



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041121-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BERALDI LOGÍSTICA LTDA, é agravado EVELYSE DE OLIVEIRA CRAVO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2041121-03.2025.8.26.0000

Agravante: Beraldi Logística Ltda

Agravado: Evelyse de Oliveira Cravo Claro

Autos em primeiro grau nº: 1019390-62.2024.8.26.0562

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Rejane Rodrigues Lage

9ª Vara Cível do Foro de Santos

VOTO Nº. 22766

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão que determinou a realização de perícia, imputando à parte ré o recolhimento dos respectivos honorários. Adiantamento do recolhimento dos honorários periciais que deve ser imputado a ambas as partes. Inteligência do artigo 95 do CPC.

Agravo parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Beraldi Logística Ltda**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Evelyse de Oliveira Cravo Claro**, contra a decisão que determinou a realização de perícia, imputando a parte é o ônus pelos honorários periciais.

Alega o agravante que deve imputado à autora o ônus para a realização da perícia (fls. 01/08).

Processado o recurso sem efeito suspensivo/ativo (fls. 173).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre o réu, repita-se, por não se conformar com o teor da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“(...) É incontroverso nos autos a dinâmica do acidente e que a parte ré foi a causadora dos danos no veículo da Autora. Deste modo, a demanda restringe-se à existência das avarias causadas pelo acidente mesmo após o conserto do veículo, de modo que houve a desvalorização deste. A resolução da questão principal é técnica, de sorte que se faz necessária a produção de perícia para regular instrução do feito. Para a perícia, nomeio o perito EMERSON OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA. (...) Considerando a relação de consumo entre as partes, bem como que a suposta inadequação do serviço de reparo decorre dos atos das Rés, estas devem arcar com os custos para prova de adequação do serviço, em razão da inversão do ônus da prova que ora determino, em razão da verossimilhança das alegações iniciais e da hipossuficiência técnico-probatória do autor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, os honorários periciais devem ser rateados em partes iguais entre as Rés (...).” (fls. 153/154).

Pois bem. É cediço que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de processo. Acerca do tema: *Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento.* (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

E, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, com erudição, pondera que: *“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo (...) Os fenômenos de inversão do ônus da prova são mais complexos do que o nome insinua. Todas as causas de inversão atuam num primeiro momento sobre o objeto da prova e não sobre as regras de distribuição do ônus de provar (...). Só num segundo momento, portanto, e mediante prévia alteração do objeto da prova, essas inversões atuam sobre o ônus probatório”* (“Instituições de Direito Processual Civil”, Ed. Malheiros, 2009, 6ª ed., vol. III, págs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

70 e 76).

Assim, uma vez que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo *a quo* (fls. 153), caberá a ambas as partes o adiantamento dos honorários periciais, sem que isso interfira na distribuição do ônus da prova, vez que se fala apenas no ônus **financeiro**. Não há que se falar em imposição unicamente à parte ré, nos termos do artigo 95 do CPC.

De rigor, portanto, a modificação da decisão objurgada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que os custos com a prova pericial sejam rateados pelas partes, nos termos do artigo 95 do CPC, com a ressalva de que, ao final, o valor caberá ao vencido.

MARCOS GOZZO
RELATOR